



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 335835/23
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1479/23 - Tribunal Pleno

Requerimento de Membro do Tribunal. Conselheiro. Conversão em pecúnia dos quinquênios. Precedente Acórdão nº 963/23-STP. DIJUR e MPC pelo deferimento. Pelo Deferimento do requerimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de membro do Tribunal realizado pelo Excelentíssimo Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL conversão em pecúnia das licenças especiais, conforme registros funcionais, com fundamento na Lei Estadual n.º 21.007/2022, no artigo 89 da Lei Estadual n.º 14.277/2003 e no artigo 128 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e em conformidade com o decidido no Acórdão 963/23 – Tribunal Pleno.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) na Informação nº 323/23 (peça nº 4) afirma que o requerente foi nomeado no cargo de Conselheiro em 22/05/2012, tendo tomado posse e entrado no exercício de suas funções em 28/05/2012. Portanto possui dois quinquênios, o primeiro completado em 27/05/2017 e o segundo completado em 27/05/2022.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) no Parecer n.º 167/23 (peça nº 5), informou que o Acórdão nº 963/23-STP, reconheceu a extensão da isonomia entre os Conselheiros do TCE/PR e os Desembargadores do TJ/PR, para a conversão em pecúnia de licenças especiais não fruídas. Pondera que o caso paradigma travava-se de membro inativo e que para membros em atividade a indenização limita-se a dois terços do saldo ainda não gozado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 130/23 (peça nº 06), concorda com o opinativo pelo deferimento do pagamento da indenização, com as cautelas suscitadas pela DIJUR.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente é preciso destacar que o Acórdão paradigma tratou de pedido de conversão em pecúnia das licenças especiais de membro inativo, com fundamento em orientação do Conselho Nacional de Justiça.

A decisão prolatada fundamentou-se no disposto na Lei Estadual nº 21.007/22, com o seguinte texto:

“Art. 1º O art. 136 da Lei nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 136. É permitida a conversão da licença de que trata esta Subseção em pecúnia, nos termos de regulamentação a ser editada pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 2º O disposto no art. 1º desta Lei aplica-se à licença especial prevista no inciso VI do art. 89 da Lei nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003.”

Também confirmou entendimento deste Tribunal, em consulta respondia ao TJ/PR acerca da possibilidade da indenização de licença especial não usufruída por magistrados, desde que existente Resolução do Órgão Especial ou Decreto Judiciário (Acórdão nº 3239/19 – STP).

Assim, a decisão paradigma, considerando a isonomia entre os Conselheiros do TCE/PR e os Desembargadores do TJ/PR, existindo normativa neste sentido pelo Tribunal de Justiça, conforme citado acima e, tendo o Conselho Nacional de Justiça se posicionado no sentido de que havendo previsão legislativa ou decisão judicial acerca de determinada verba remuneratória ou indenizatória, não caberia ao órgão a revisão, o pedido foi deferido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Feitas estas considerações, na análise deste caso concreto, verifico que o requerente possui duas licenças especiais que podem ser convertidas em pecúnia, conforme informou a Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 4).

Por fim, importante destacar, como bem aduziu o Ministério Público de Contas no Parecer nº 130/23, que por se tratar o requerente de membro em atividade, a indenização fica limitada a dois terços do saldo ainda não gozado, conforme previsto no Art. 2º da lei Estadual nº 21.007/2022.

Diante do exposto, com fundamento na decisão contida no Acórdão 963/23-STP e nos Pareceres nºs 167/23 da Diretoria Jurídica e 130/23 do Ministério Público de Contas, entendo que o pedido pode ser deferido, observando-se os cálculos realizados pela Diretoria de Gestão de Pessoas na informação nº 323/23.

3. VOTO

A partir do exposto, **VOTO** pelo **DEFERIMENTO** do Requerimento do Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral para indenização de duas licenças especiais não usufruídas, nos termos da fundamentação.

Encaminhe-se a Diretoria de Gestão de Pessoas para as devidas anotações e providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – **DEFERIR** o Requerimento do Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral para indenização de duas licenças especiais não usufruídas, nos termos da fundamentação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – Determinar o encaminhamento à Diretoria de Gestão de Pessoas para as devidas anotações e providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Auditores LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 7 de junho de 2023 – Sessão Ordinária nº 18.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente